



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº: 10.911/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 37/2024

PROJETO DE LEI N.º 37/2024 - Dispõe sobre a denominação da Capela Mortuária “Maria de Souza Capetini”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 37/2024 - Dispõe sobre a denominação da Capela Mortuária “Maria de Souza Capetini”, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência em propor da Sra. Prefeita, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXXVIII - dispor sobre a utilização logradouros públicos, regulamentando:

[...]

c) a denominação, numeração e emplaceamento

[...]

Art. 46 A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
COMPROVANTE DE IDENTIFICADOR: 34063200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
www.boaesperanca.es.leg.br (27) 3768-1380 cmbe@boaesperanca.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 36. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

[...]

i) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Disciplinando o assunto a Lei Municipal nº 438, de 01 de dezembro de 1986, dispõe sobre a denominação de bens públicos, com as seguintes prerrogativas:

Art. 2º- Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

(...)

§ 1º- Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º- Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º- Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutíveis representatividades para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A denominação dos bairros, logradouros e bens públicos dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante aprovação da Lei por 4/5 (quatro quintos) da câmara de Vereadores.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (Art. 57 e §§4º e 5º do art. 224, RI).

A presente proposição atende aos requisitos de **Lei Ordinária**, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário de acordo com artigo 3º da Lei Municipal 438/86, e por **processo simbólico** (Art. 36, §2º e 246, do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

No âmbito da legalidade e juridicidade a presente proposição baseia-se na atribuição concorrente do poder Executivo e Legislativo em propor normativa relativa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

RECOMENDAÇÃO

De acordo com a Lei Municipal acima citada, um dos requisitos para denominar caso seja nome de pessoas, que esta seja falecida, assim sendo, recomenda-se a Comissão que solicite ao Executivo cópia da certidão de óbito da homenageada.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria. **No entanto**, a total viabilidade jurídica fica condicionada à juntada dos documentos que comprove o âmbito dos homenageados, podendo tal medida ser providenciada durante a tramitação do projeto, por iniciativa da comissão permanente.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 10 de dezembro de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 26.423



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
COM O IDENTIFICADOR 34063200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
www.boaesperanca.es.leg.br – (27) 3768-1380 – cmbe@boaesperanca.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Moraes Silva Cavaleiro** em **10/12/2024 13:12**

Checksum: **23781EC918C4E62C8FFA8588CFF812C4765A92C18D9C17852DF2570F076337ED**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.